



RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PREGÃO Nº 042/2023

PROCESSO Nº 23.359/2023

1 DAS EMPRESAS PARTICIPANTES

Participaram do certame as empresas RSA NORDESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, LAYER LINK BRASIL LTDA, NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, APC TECNOLOGIA LTDA, WANDERLEIA VARELA DE ANDRADE, CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, J3 TECNOLOGIA LTDA, CONECTAR TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA, BSB TIC SOLUÇÕES LTDA e ALFA TELECOM COMERCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA EM REDE LTDA, restando, após análise e aceite da proposta, habilitada a empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, sendo realizado sua habilitação e comunicado no Portal de Compras no dia 10 de julho de 2024, com isso o prazo para apresentação de recursos e de contrarrazões encerrou-se no dia 23/07/2024 às 23h59min.

Foram recebidos recursos das empresas, LAYER LINK BRASIL LTDA, além de contrarrazões da empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

Este relatório tem o condão de proceder com a análise de mérito e em caso de não reconsideração da decisão, encaminharemos a autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

2 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

2.1 LAYER LINK BRASIL LTDA

a) Dos fatos alegados pela recorrente

A recorrente alegou que foi retirada do certame de forma ilegal e ainda que tenha atendido toda a qualificação técnica, foi considerada inabilitada por não atender tecnicamente o edital.



Ainda aduziu que pelas mensagens anexadas no sistema, que o Pregoeiro concordou que a empresa atendeu tecnicamente o edital quando afirmou que o quantitativo foi alterado pela ART de substituição e cujo rascunho não poderia ser considerado válido pois não constitui um documento oponível a terceiro. Da mesma forma, aduz que, acerca do aditivo realizado, não tinha conhecimento se tal documento poderia ser considerado válido.

Também alegou que na diligência respondida, a ART foi apresentada como rascunho pois a demorosidade do órgão regulador; CREA, não a tinha liberado como definitiva.

Afirma que a empresa recorrente não poderia ter sido inabilitada no certame, haja vista que documentos comprobatórios de requisitos de habilitação só poderiam ser exigidos na assinatura do contrato.

Afirma que é legítimo complementar a documentação, ainda juntando documento posterior, detalhando aquilo que já era preexistente e que os mesmos foram apenas para atender a diligência solicitada pela própria administração e detalhar aqui já existente nos autos, na documentação de habilitação.

A recorrente alega também que foi formalismo exagerado e desarrazoado no julgamento do certame em não considerar legítimo a juntada de documento posteriormente.

Ainda, que as exigências relativas à capacidade técnica, seja ela de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, guardam amparo constitucional e não podem constituir restrição indevida ao caráter competitivo de uma licitação.

Por fim, solicita que essa Comissão de Licitação/Pregoeiro reconsidere sua decisão, em conformidade como §4º, do art.109, da Lei nº 8666/93, de modo a declarar a habilitação da recorrente.

b) Do mérito



O recurso fora recebido pois este é tempestivo. No mérito informamos que a recorrente foi inabilitada por não atender os requisitos da qualificação técnica.

Sua inabilitação ocorreu após diversas diligências à licitante e ato contínuo, mediante parecer da equipe técnica especializada do GCTI (despacho de nº 151) do processo administrativo de nº 23.359/2023:

Ipsis littrites Após análise da documentação anexada ao Despacho nº 149 (Processo nº 23.359/2023), verificou-se tratar-se de Ofício de resposta à diligência com o rascunho da ART nº RN20240687045 e o aditivo ao contrato de compartilhamento e cessão de fibra anexado. A referida ART é um documento feito em substituição à ART inicial quando da alteração de alguma informação anteriormente lançada. Percebe-se que o quantitativo foi alterado na ART inicial datada de 26/03/2024 (extemporânea) de 25.500,00m para 38.550,00m na ART de substituição cujo rascunho não pode ser considerado, tendo em vista não consistir em um documento válido oponível a terceiros. No que diz respeito ao aditivo apresentado firmado após a sessão de disputa, em que pese ter sido apresentado para atendimento à diligência, este Grupo Especializado não tem conhecimento se tal documento pode ser considerado válido para análise da capacidade técnica exigida no edital. Diante disso, além do aditivo apresentado firmado após a data da sessão de disputa, que a ART inicial não evidencia o quantitativo constante nos atestados de capacidade técnicas apresentadas e que a ART de substituição está em rascunho, sem chancela do CREA/RN, este Grupo Especializado entende que a documentação apresentada não é capaz de comprovar/atestar a capacidade técnica exigida no Termo de Referência.

Após período recursal, os autos com as peças foram remetidos à equipe técnica especializada do GCTI para emissão de parecer com a finalidade de substanciar a decisão do pregoeiro. Vejamos a seguir:

Ipsis litteris Trata-se de análise do recurso impetrado pela empresa LAYER LINK BRASIL LTDA e contrarrazões interposta pela empresa NUCLEO TECNOLOGIA E



COMUNICAÇÃO LTDA, quanto a qualificação técnica referente ao processo licitatório Pregão 42/2023.

A capacidade técnica das licitantes concorrentes em um certame, deve ser analisada com muito cuidado, como forma de não restar dúvidas em relação à sua competência na realização de contrato. Para tanto, sua legitimidade é aferida pelas documentações apresentadas, dentre elas, os documentos atinentes à capacidade técnica.

Diante do que fora apresentado, não há dúvidas da importância desses documentos para os efeitos legais, tanto na definição de seus responsáveis técnicos, como na qualidade de suas atividades bem como na aferição da capacidade técnica de uma empresa em um processo licitatório.

Dito isso, o parecer (despacho de nº 151) inserido nos autos do processo administrativo de nº 23.359/2023 pela equipe técnica do GCTI, que auxiliou no ato da inabilitação da empresa LAYER LINK, onde verificou-se que o documento, em resposta a deliberação/diligência feita à licitante, tratava-se de uma ART na forma de rascunho em substituição à apresentada inicialmente na proposta, mas, com seus quantitativos superiores, caracterizando informações novas.

Percebe-se que durante todo o processo, foi mantido a lisura e a igualdade de condições entre todas as licitantes.

É notório e público que em todo o processo fora sempre pautado na lisura e transparência dos atos, destaque-se as diversas diligências com a finalidade tão somente de esclarecer todas as informações apresentadas pela licitante, com relação à similaridade, quantitativos e características das atividades desenvolvidas pela licitante exigidas no projeto básico. Vislumbra-se que tais atos administrativos, estão amparados nas normas estabelecidas nos itens item 4.16 e 6.7.1 do edital, bem como na lei 8.666/93, senão vejamos:

Item 4.16, do edital – O Pregoeiro poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e/ou da documentação, devendo os licitantes atenderem às solicitações NO PRAZO ESTIPULADO, contado da convocação. Nesse caso, a adjudicação



cação somente ocorrerá após a conclusão da diligência promovida.

6.7.1, do edital – Não será permitido a inserção de novos documentos, podendo, contudo, ser oportunizado, caso o pregoeiro entenda ser pertinente, diligências com intuito de aclarar informações.

Portanto, este Grupo Especializado em colaboração técnica à Comissão de Licitações, por entender que a documentação apresentada pela licitante não foi capaz de comprovar/atestar a sua capacidade técnica exigida, mantém o mesmo posicionamento do despacho de nº 151 (Processo Administrativo nº 23.359/2023).

Diante da importância descrita pelo Grupo Técnico do GCTI, esta comissão também discorre a seguir.

Sobre a documentação na qual qualifica a licitante, vejamos o que diz o Art. 30 da lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifos acrescentados)

Vemos que a documentação relativa a qualificação técnica analisada, não leva em conta somente os quantitativos mais relevantes, mas todo o acervo que incorpora a capacidade física e estrutural da pessoa jurídica, resultando na melhor contratação. Vejamos o que trata o Art. 3º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos acrescentados)

Destarte, não compete ao pregoeiro e/ou comissão fazer escolhas ou tomarem decisões que lhes agradem de determinada circunstância, mas sim ser norteados com o que a lei dispõe sobre a sua aplicação em cada caso distinto e suas especificidades.



Além do cumprimento de todos os princípios básicos estabelecidos, a evidência à vantajosidade não pode ser restrita somente a proposta com valor mais baixo, todos os critérios que julgam a aptidão técnica desenvolvida pelas empresas a determinados serviços a serem contratados devem ser rigorosamente estudados para que efetivamente se obtenha o melhor custo-benefício para a administração pública.

Quanto aos elementos que comprovam essa aptidão técnica, vislumbra-se a compreensão da importância de documentos vinculados a um órgão de controle de profissionais físicos e jurídicos, no qual regula a execução do exercício praticado, garantindo-nos julgar as aptidões através de Certidão de acervo técnico-operacional (CAO) e Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), documentos estes disponibilizados aos profissionais devidamente registrados, para que insiram informações de seus contratos em sistema distinto, garantindo-lhes validade e segurança jurídica.

Frisa-se que de acordo com o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, acerca da ART temos:

“Para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para **comprovação de sua capacidade técnico-profissional**. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.” (grifos acrescidos)

Ainda sobre esse assunto, a ART é fundamentada na Lei nº 6.496/77:

Art. 1º – Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º – A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º – A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com



Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Importante observar que a efetivação da ART e conseqüentemente sua validade, somente acontecerá após registro e recolhimento de seu valor, como estabelece a Resolução de nº 1.137/2023, Art. 4º do COFEA:

Art. 4º O registro da ART **efetiva-se** após o seu cadastro no sistema eletrônico do CREA e o recolhimento do valor correspondente. (grifos acrescidos)

A requerente sustenta que não apresentou tal documento à diligência realizada, pela burocracia do CREA. Esclarece-se que o documento não foi emitido posteriormente pela licitante, após acreditar ter sido compensado para efetivar a ART ora em rascunho.

Além disso, na mesma diligência, foi emitido um aditivo contratual, com data posterior à sessão de disputa, no qual seu objeto acrescentava quantitativos que não estavam inseridos na ART e contratos apresentados na proposta. Saliencia-se que o aditivo e as informações contidas neste, não foram considerados por se tratar de informações novas, portanto, documento novo ao processo, sendo vedado.

Destarte, acerca da inserção de novos documentos na lei 8.666/93, Art. 43, § 3º:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifos acrescidos)

A mesma temática é exposta no Decreto de nº 10.024/19, Art. 26:

Art. 26 (...)

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando **necessários à confirmação daqueles exigidos no edital** e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de



lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (grifos acrescentados)

Vemos que a possibilidade de inserção de documentos é facultada e limitada ao objeto já trazido nos documentos exigidos inicialmente, que no caso em estudo, as informações contidas nos documentos substituiriam as informações dos documentos apresentados na etapa primária do certame, tendo em vista que seus quantitativos se mostraram superiores, após alteração por meio de um aditivo de um contrato realizado pela empresa recorrente.

Como supracitado, foram realizadas inúmeras diligências à empresa recorrente a pedido da equipe técnica do GCTI, embora os documentos já estivessem desde a etapa inicial, o mecanismo tão somente foi usado para sanar dúvidas por parte da equipe técnica a fim de reunir elementos suficientes que amparassem a decisão do pregoeiro, no entanto, as novas informações trazidas, não complementaram números iniciais, tão pouco esclareceu as informações originais, mas divergiram das mesmas.

Diante de tudo que foi exposto e dando importância a forma igualitária como foi conduzido o certame a todas as empresas concorrentes, sendo tão verdade, que dentre todas participantes, salvo somente essa recorrente, não houve questionamentos à condução do pregão e a competitividade em relação à escolha da empresa habilitada até o momento.

Portanto, esta douta comissão, julga, por unanimidade, em manter a decisão que inabilitou a recorrente pelo não atendimento da qualificação técnica julgada anteriormente pelo Grupo Técnico do GCTI.

c) Do julgamento

Este pregoeiro acompanhado da equipe de apoio e comissão de contratação julga, por unanimidade, em não reformar a decisão anterior, mantendo a recorrente **INABILITADA** do certame.

3 CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

3.1 NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA

a) Dos fatos alegados pela contrarrazoante

A contrarrazoante insurge-se quanto ao recurso ofertado pela empresa LAYER LINK BRASIL LTDA, CNPJ 02.417.718/0001-03.



A contrarrazoante observa que há a ausência de validade jurídica da ART apresentada, e que mesmo após diligências realizadas as falhas não foram sanadas e por isso, a recorrente (LAYER LINK BRASIL LTDA.) foi inabilitada do certame por não lograr êxito em comprovar sua qualificação técnica para a execução dos serviços objeto do presente certame.

Além disso, a equipe técnica do GCTI prosseguiu com uma minuciosa análise da documentação submetida pela empresa LAYER LINK BRASIL LTDA., entre os quais se encontrava o rascunho da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº RN20240687045, e um aditivo ao contrato de compartilhamento e cessão de fibra que tal análise revelou que a ART inicial, data de 26/03/2024, foi modificada de 25.500,00 metros, para 38.550,00 metros na ART de substituição (rascunho). No entanto, concluiu a equipe técnica, acertadamente, que o rascunho da ART de substituição NÃO pode ser considerado um documento válido e oponível a terceiros. Inclusive, em consulta junto ao CREA-RN, é possível identificar que o documento ainda consta como “INVÁLIDO” e “NÃO DISPONÍVEL”.

Adicionalmente, que quanto ao aditivo ao contrato, firmado após a sessão de disputa, o GCTI indicou que não era possível identificar clareza sobre sua validade para a análise da capacidade técnica exigida pelo edital e que não havia notas fiscais para corroborar a prestação dos serviços.

Afirma que a análise técnica revelou irregularidades significativas que justificam a decisão tomada. Primeiramente, a ART substituta estava em forma de rascunho, sem a chancela do CREA/RN, o que a torna inválida como prova de capacidade técnica; além do fato de o quantitativo previsto no contrato ter sido, extemporaneamente, alvo de modificação mediante aditivo, que, estranhamente, somente foi elaborado após diligência do pregoeiro.

Refuta que a burocracia do CREA/RN impediu a liberação da ART definitiva até a sessão e que tal essa justificativa não pode ser aceita como desculpa para a apresentação de documentos incompletos ou não validados, em desrespeito ao previsto no instrumento editalício

Traz no bojo de sua peça processual que a utilização de um rascunho como tentativa de substituição de documento oficial emitido por entidade competente é uma clara demonstração de desrespeito às normas e exigências estabelecidas. Permitir, eventualmente, que um documento



não oficial e não validado seja aceito como prova seria conceder uma vantagem indevida à empresa, em detrimento daqueles que cumpriram rigorosamente as formalidades exigidas, além de ir de encontro ao item 4.12, do edital, que assim disciplina:

4.12, do edital – As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação nesta licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas.

Afirma que o referido item do edital não apenas exige a apresentação de todos os documentos solicitados, mas também que esses documentos estejam em conformidade com o edital e a lei, sem qualquer irregularidade. Portanto, a aceitação de documentos em rascunho não só violaria os princípios licitatórios da legalidade e igualdade de condições, mas também encorajaria práticas inadequadas que comprometeria a equidade da licitação.

Além disso, a contrarrazoante destaca a cronologia das diligências realizadas à recorrente, nos itens 31, 32, 33 e 34 de sua peça.

Alega também que a documentação apresentada pela Recorrente revelou diversas irregularidades, que comprometeram a capacidade de comprovar a veracidade e a autenticidade das informações fornecidas. Discriminada nos subitens do item 46 de sua peça.

Esclarece que a documentação apresentada, ainda que fosse validada, não comprovaria a qualificação técnica da empresa. Isso porque o contrato firmado com a empresa ED-LINK refere-se a serviços compartilhados, e a obrigação da Recorrente se restringiu apenas aos seguintes serviços:

1. Acomodação de reservas em raquetes tipo gota;
2. Lançamento de cordoalhas dielétricas para acomodação de raquetes;
3. Implantação de plaquetas de identificação no cabo;
4. Realização de testes nas fibras;
5. Fusão e instalação de caixas de emendas;
6. Montagem de DIO.



Destaca que a atuação do Pregoeiro foi pautada, precisamente, na orientação do TCU; foram realizadas 3 (três) diligências para que a Recorrente pudesse sanar as dúvidas e atestar a veracidade das informações apresentadas. No entanto, a empresa não conseguiu atender adequadamente às solicitações, apresentando documentação sem validade jurídica e fomentando a ausência de documentos hábeis a atestar a sua qualificação técnica, além de ser possível identificar diversas inconsistências não sanadas.

Solicita por fim o conhecimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, em função de seu protocolo dentro do prazo legal e no mérito, o IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LAYER LINK BRASIL LTDA, mantendo-se a decisão inicial pela inabilitação da empresa, com a respectiva homologação do resultado da habilitação, a qual esta Recorrida se sagrou habilitada.

b) Do Mérito

As matérias atacadas pela recorrida em sua contrarrazão já foram motivadas anteriormente, tendo esta comissão firmado entendimento baseado na fundamentação já exposta neste relatório.

4 DA CONCLUSÃO

Após a análise temos que:

As empresas **LAYER LINK BRASIL LTDA**, permanece **INABILITADA**, sendo dado **IMPROVIMENTO** ao recurso ofertado pelos fundamentos expostos neste relatório e **PROVIMENTO** a contrarrazão ofertada pela **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA**, restando **HA-BILITADAS** nos termos do relatório de análise, a empresa **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA**.

Diante dos fatos expostos, é o julgamento.

Bruno Batista dos Santos
Presidente CPC/SEMOP

Janine Patricia Silva de Lima Souza
Membro

Roberta Pereira Duarte
Membro

Dinaisa Soares de Freitas
Secretária



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E302-483E-8EFE-951A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 17/09/2024 14:51:59 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JANINE PATRÍCIA SILVA DE LIMA SOUZA (CPF 051.XXX.XXX-77) em 17/09/2024 15:00:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DINÁISA SOARES DE FREITAS (CPF 942.XXX.XXX-72) em 17/09/2024 15:10:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROBERTA PEREIRA DUARTE (CPF 566.XXX.XXX-72) em 18/09/2024 06:56:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/E302-483E-8EFE-951A>